

**MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DE
ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE
ARAGUARI
2022**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO ÚNICA

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO DO USO DO SOLO URBANO

SEÇÃO III

DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO III

DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

SEÇÃO II

DA ÁREA MÍNIMA DO LOTE

SEÇÃO III

DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

SEÇÃO IV

DA TAXA DE OCUPAÇÃO

SEÇÃO V

DA ALTURA MÁXIMA E DO NÚMERO DE PAVIMENTOS

SEÇÃO VI

DOS AFASTAMENTOS FRONTAL, LATERAL E DE FUNDOS

SEÇÃO VII

DA TAXA DE PERMEABILIDADE

SEÇÃO VIII

DA TESTADA MÍNIMA DO LOTE

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS HABITACIONAIS E DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

CAPÍTULO VI

DO MACROZONEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS MACROZONAS

SEÇÃO II

DA CRIAÇÃO DA ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA – ZONA DE INTERESSE
TURÍSTICO DE ARAGUARI

SEÇÃO III

DOS DISTRITOS

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

SÚMULA: Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo e sobre o Zoneamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo integrar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território municipal e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança, em conformidade com a Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor do Município de Araguari/MG, mediante o:

- I - Macrozoneamento Ambiental do Município, que envolve as regiões do território municipal, caracterizadas pelas áreas urbanas e rurais.
- II - Zoneamento Urbano, que é o processo de orientação, distribuição, disciplinamento e controle da localização, dimensionamento, intensidade e tipo de uso do solo nas áreas urbanizadas.

Art. 2º A organização do espaço urbano municipal é definida por esta Lei por meio de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do solo e para a ocupação construtiva dos imóveis em atividades funcionais sobre o território.

São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

Anexo I - Mapa de Zoneamento Urbano da Sede Municipal;

Anexo II - Mapa do Macrozoneamento Ambiental do Município de Araguari

Anexo III – Quadro de Adequação dos Usos às Zonas

Anexo IV – Quadro de Índices Urbanísticos para a Zona Urbana

Anexo V – Usos Adequados para a Zona de Urbanização Específica de Interesse Turístico

Anexo VI – Quadro de Índices Urbanísticos para as Sedes dos Distritos

Anexo VII - Área Mínima de Estacionamento

Anexo VIII – Classificação dos Usos e Atividades Econômicas.

SEÇÃO ÚNICA

DOS OBJETIVOS

A presente Lei tem como objetivos:

1. compatibilizar usos e atividades diversificadas, complementares entre si, dentro de determinadas zonas do espaço urbano, promovendo a economia e minimizando os deslocamentos na malha urbana;
2. estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano tendo em vista o equilíbrio e a coexistência nas relações humanas com o meio, e das atividades que os permeia;
3. promover, por meio de um regime urbanístico adequado, a qualidade de valores estéticos e paisagísticos, naturais ou culturais, próprios da região, da sede do Município;
4. disciplinar e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público e da oferta de serviços públicos, compatibilizados com um crescimento ordenado;
5. promover a proteção dos recursos naturais nas áreas urbanas.

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

I - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: compreende edificações correspondentes a uma única habitação por lote;

II - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR HORIZONTAL: compreende edificações correspondentes a mais de uma habitação por lote, compostas de térreo e/ou pavimento superior;

III - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR VERTICAL: compreende edificações correspondentes a mais de uma habitação por lote, acima de dois pavimentos;

IV - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: em termos gerais, é aquela voltada à população de baixa renda que não possui acesso à moradia formal; compreende, também, as edificações construídas através dos setores especiais de habitação social;

V - COMÉRCIO LOCAL: destina-se a atividades comerciais varejistas, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza seja não incômodas, não nocivas e não perigosas, bem como atividades de baixo risco definidas em lei específica

VI - COMÉRCIO DIVERSIFICADO: destina-se a atividades comerciais varejistas de maior abrangência, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos

VII - COMÉRCIO ESPECIAL E/OU ATACADISTA: destina-se a atividades comerciais varejistas e atacadistas para atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem ruído excessivo, odores incômodos e tráfego de veículos pesados;

VIII - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIAL - Grupo I e II: destina-se a atividades atacadistas, que por seu porte ou natureza, gerem ruído excessivo, odores incômodos e tráfego de veículos pesados;

IX - SERVIÇOS LOCAIS: destina-se a atividades de prestação de serviços locais, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza não seja incômoda, nociva ou perigosa;

X - SERVIÇOS DIVERSIFICADOS: destina-se a atividades de prestação de serviços ao atendimento de maior abrangência, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos

XI - SERVIÇOS ESPECIAIS: destina-se a atividades de prestação de serviços para atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem ruído excessivo, odores incômodos e tráfego de veículos pesados

XII - INDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE: destina-se a micro indústria artesanal ou não, não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno;

XIII - INDÚSTRIA DE MÉDIO PORTE: destina-se a indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa

XIV - INDÚSTRIA DE GRANDE PORTE: destina-se a indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas

XV - EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITÁRIOS: são as edificações que acomodam os usos e atividades de interesse social e comunitário, tanto do setor público como da atividade privada, sendo os de âmbito local aqueles que atendam à população do bairro, os de âmbito geral aqueles que atendam à população de uma zona ou região e os especiais aqueles cuja atividade exige tratamento diferenciado, em função de sua natureza, impacto ambiental e no tráfego local, independentemente da área construída;

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO DO USO DO SOLO URBANO

Art. 4º A área do perímetro urbano do Distrito Sede do Município de Araguari fica subdividida em zonas, de acordo com parâmetros de incomodidade e condições de infraestrutura dos empreendimentos, conforme o mapa

integrante desta Lei - ANEXO I - MAPA DE ZONEAMENTO URBANO, na seguinte forma:

I - ZONA RESIDENCIAL I (ZR1): são áreas com a preferência do uso residencial qualificado e destinam-se a ocupação de baixíssima densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente (chácaras, sítios de lazer e recreação, condomínios);

II - ZONA RESIDENCIAL II (ZR2): são áreas com a preferência do uso residencial qualificado e destinam-se a ocupação de baixa densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente;

III - ZONA RESIDENCIAL III (ZR3): são áreas com a preferência do uso residencial qualificado e destinam-se a ocupação de média densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente;

IV - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS: são áreas destinadas a criar novos núcleos habitacionais de interesse social, promover a reurbanização e/ou a regularização fundiária, mediante a aprovação de legislação específica.

V - ZONA CENTRAL 1 (ZC1): é o hipercentro da cidade onde predominam as atividades de comércio, serviços, equipamentos sociais e comunitários, além da ocupação habitacional;

VI - ZONA CENTRAL 2 (ZC2): é a região que circunda a ZC1, onde ocorre as atividades de comércio, serviços, equipamentos sociais e comunitários, com expressiva ocupação habitacional;

VII - ZONA DE RECREAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – ZRPA: é a região dos fundos de vale, praças, parques, bosques e outras áreas similares de interesse público, de preservação obrigatória;

VIII - ZONA MISTA – ZM: são áreas de transição entre as Zonas Residenciais e o Eixo de Vias de Serviço / Zona Industrial onde predominam atividades de comércio, serviços e indústrias que poderão ser potencialmente incômodos, não nocivos e não perigosos.

X - ZONA INDUSTRIAL – ZI: compreende a região destinada a atender as atividades de produção econômica de impacto ambiental e antrópico controlados a elevados, que impliquem em concentração de pessoas e/ou veículos, geradoras de tráfego pesado e potencialmente incômodas, exigindo maior controle.

XII – EIXO DE VIAS ARTERIAIS – EVA: compreende áreas e lotes lindeiros às vias arteriais, adequadas à implantação de atividades que sirvam de apoio à população de um bairro ou região;

XII – EIXO DE VIAS ESTRUTURAIS - EVE: compreendem áreas e lotes lindeiros às vias estruturais, definindo um crescimento linear para a cidade ao longo desses eixos, compreendidos pelas Avenidas Mato Grosso e Minas Gerais. Servem de apoio à população do município.

XI - EIXO DE VIAS DE SERVIÇOS – EVS: compreende os eixos comerciais para atender as atividades de produção econômica de impacto ambiental e antrópico controlados a elevados, que impliquem em concentração de pessoas e/ou veículos, geradoras de tráfego pesado e potencialmente incômodas, exigindo maior controle. Formada pelas vias marginais às rodovias e ferrovias que naturalmente apresentam vocação para atender as atividades de produção econômica de grande porte.

XII – ZONA DE EXPANSÃO DO PERÍMETRO URBANO – ZEPU: compreende uma área de expansão de 2km de largura entre o limite do perímetro anterior e o atual perímetro.

XIII – ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - ZUE: são áreas inseridas na Zona Rural onde poderão ser implantados usos urbanos, após a descaracterização no INCRA e aprovação de lei específica.

SEÇÃO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei complementar, adotam-se as definições e conceitos adiante estabelecidos:

I - USO ADEQUADO: é o uso compatível com a conceituação da zona na qual está implantado;

II - USO MISTO: é a implantação de dois ou mais usos, diferentes entre si, num mesmo lote;

III - USO PROIBIDO: é o uso incompatível com a conceituação da zona e que não pode ser implantado;

IV - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA- EIV: documento prévio e necessário à aprovação do empreendimento ou atividade, que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos de vizinhança, de forma a permitir a avaliação das diferenças entre as condições existentes e as advindas da implantação destas atividades;

V - ZONA: é a porção da cidade com uma conceituação específica e sujeita a regimes urbanísticos próprios.

Art. 6º As zonas e os eixos terão seus limites e características definidos no ANEXO I - MAPA DO ZONEAMENTO URBANO, constantes desta Lei Complementar.

§ 1º Quando da aprovação do parcelamento do solo e o devido registro em Cartório de Registro de Imóveis, o mapa do zoneamento - Anexo I desta Lei Complementar, será atualizado em arquivo digital automaticamente pelo órgão responsável pelo planejamento urbano no sítio eletrônico do Município.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo o setor de vias será aprovado mediante portaria do órgão responsável pelo planejamento urbano do município.

Art. 7º As zonas são delimitadas por vias, prolongamento de vias, ferrovias, rodovias, cursos d'água e perímetro urbano.

Art. 8º Não se admitirão loteamentos com restrições urbanísticas próprias registradas no Cartório de Registro de Imóveis, exceto para loteamentos fechados.

Parágrafo Único. As restrições urbanísticas dos loteamentos registradas no Cartório de Registro de Imóveis e aprovadas antes desta lei, terão seus índices preservados.

Art. 9º O limite para aplicação do regime urbanístico, compreendido pelos usos e índices urbanísticos, será o eixo da via de divisa das zonas.

Parágrafo Único - As glebas inseridas em 02 (duas) ou mais zonas, terão regime urbanístico diferente, sendo que a cada parte corresponderá o regime da zona onde estiver inserida.

Art. 10. A Zona de Recreação e Preservação Ambiental (ZRPA) compreende as regiões de área de preservação permanente e as faixas marginais à direita e esquerda dos córregos.

Parágrafo Único. Os usos descritos no ANEXO III – QUADRO DE ADEQUAÇÃO DOS USOS ÀS ZONAS, desta lei complementar, permitidos para a ZRPA somente poderão ser aplicados na faixa que exceder a Área de Preservação Permanente - APP.

Art. 11. A ZRPA corresponderá, também, às áreas úmidas ao longo dos córregos, que serão demarcadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 12. A implantação de atividades rurais na zona urbana, caracterizadas pela criação de animais, plantio de cultura e extrativismo deverá ter aprovação dos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano, saúde pública e meio ambiente.

CAPÍTULO III

DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 13. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona são aqueles expressos no ANEXO IV – QUADRO DE ÍNDICES URBANÍSTICOS PARA A ZONA URBANA, desta lei complementar, onde são estabelecidos:

- I. Área mínima do lote;
- II. Coeficiente de aproveitamento;
- III. Taxa de ocupação;
- IV. Altura máxima e número de pavimentos;
- V. Recuo Mínimo frontal e afastamentos mínimos laterais e de fundos;
- VI. Taxa de permeabilidade mínima;
- VII. Testada mínima do lote.

SEÇÃO II

DA ÁREA MÍNIMA DO LOTE

Art. 14. Área mínima do lote é o índice que define a largura mínima da testada do lote e as dimensões mínimas da área em m², e são estabelecidas por zona, conforme consta no ANEXO IV.

§1º Nenhum lote poderá ser desdobrado para ficar com área inferior correspondente à área mínima do zoneamento.

SEÇÃO III

DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 15. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo CA, da zona em que se situa, conforme consta no ANEXO IV.

Art. 16. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

Art. 17. Para a aplicação do coeficiente de aproveitamento será adotada a área privativa fechada da edificação, contida no seu perímetro externo.

§ 1º A superfície das áreas das unidades privativas é calculada da seguinte forma:

I – Paredes de fechamento externo: considerar a face externa da alvenaria

II – Paredes de separação entre unidades privativas: considerar o eixo da alvenaria

III – Para o cálculo da área privativa serão excluídas todas as áreas de uso comum, os vãos das caixas de escadas e de elevadores, as garagens, a circulação vertical e os dutos.

§ 2º No caso de edifícios garagens, acima de 2 (dois) pavimentos, serão excluídas as áreas de circulação vertical.

§ 3º A área privativa de construção será a área resultante da seguinte equação:

$AP = AT \times CA$ onde:

AP = Área privativa de construção

AT = Área total do terreno

CA = Coeficiente de aproveitamento

SEÇÃO IV

DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 18. Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, da zona em que se situa, conforme consta no ANEXO IV.

Parágrafo único: Não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- I. piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- II. pérgulas;
- III. marquises e beirais de até 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV. sacadas privativas com profundidade de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- V. estacionamentos descobertos.

Art. 19. A taxa de ocupação máxima dos lotes existentes com área igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados) será de 85% (oitenta e cinco por cento), sendo mantido o coeficiente de aproveitamento da zona.

SEÇÃO V

DA ALTURA MÁXIMA E DO NÚMERO DE PAVIMENTOS

Art. 20. A altura máxima e o número de pavimentos das edificações, de qualquer natureza, são estabelecidos por zona e obedecerão ao disposto no ANEXO IV.

I. a altura máxima (H) é a medida, em metros, desde o nível médio do meio-fio, até o piso do pavimento mais alto da edificação, sendo que o pavimento destinado a casa de máquinas e bombas, reservatórios superiores e áreas privativas cobertas não serão computados;

II. O primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de + 1,50m (mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote;

Parágrafo único. A verticalização permitida no zoneamento fica condicionada à existência de sistema de esgotamento sanitário implantado pela empresa concessionária, ou pelo interessado com execução às suas expensas e aprovado pela mesma, observando a capacidade de esgotamento sanitário pela concessionária.

SEÇÃO VI

DOS AFASTAMENTOS FRONTAL, LATERAL E DE FUNDOS

Art. 21. A implantação da edificação no lote respeitará os afastamentos frontal, lateral, e de fundo, conforme exigência desta lei complementar.

Parágrafo único. Em lotes de esquinas ou lotes onde existem duas ou mais testadas, o proprietário poderá a seu critério optar pela testada a qual será aplicada as normas deste artigo.

Art. 22. Afastamento Frontal Mínimo - é a menor distância entre edificação e limite frontal do lote. Os afastamentos frontais mínimos são estabelecidos por zona, conforme consta no ANEXO IV.

Art. 23. O afastamento frontal mínimo, independentemente do uso, é definido pelas seguintes regras:

I - edificações com até 2 (dois) pavimentos acima do nível do logradouro, 3m (três metros);

II - edificações com mais de 02 (dois) pavimentos acima do nível do logradouro, de acordo com as seguintes regras, sendo o mínimo de 3m (três metros):

$AFR = H/10 + 2,10$, onde:

AFR = Afastamento Frontal;

H é a medida, em metros, desde o nível médio do meio-fio, até o piso do pavimento mais alto da edificação, sendo que o pavimento destinado a casa de máquinas e bombas, reservatórios superiores e áreas privativas cobertas não serão computados.

Art. 24. A área privativa coberta a ser instalada no pavimento mais alto da edificação não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da laje.

Art. 25. Fica dispensado o afastamento frontal para os lotes existentes com área inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados).

Art. 26. Afastamento Mínimo Lateral e de Fundo - é a menor distância entre edificação e divisas (laterais e de fundo) do lote e são estabelecidos por zona, conforme disposto no ANEXO IV.

Art. 27. Os afastamentos laterais e de fundo mínimos, independentemente do uso, são definidos pelas seguintes regras:

I - edificações de até 2 (dois) pavimentos com até 1 (um) pavimento, acima do térreo e até $H \leq 7$ metros, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas às divisas laterais ou de fundo do terreno, poderão ser dispensados os afastamentos laterais e de fundo, desde que sejam respeitados os demais índices urbanísticos constantes desta Lei.

II - edificações com mais de 02 (dois) pavimentos acima do nível do logradouro, de acordo com as seguintes regras:

a) $ALF = H/10 + 1,5$ onde:

ALF = Afastamento lateral e de fundo,

H é a medida, em metros, desde o nível médio do meio-fio, até o piso do pavimento mais alto da edificação, sendo que o pavimento destinado a casa de máquinas e bombas, reservatórios superiores e áreas privativas cobertas não serão computados.

Art. 28. Os afastamentos entre blocos de edificações, pertencentes a um mesmo empreendimento, com mais de 2 (dois) pavimentos, exceto edifícios geminados, serão calculados pela seguinte regra, sendo o mínimo de 3 m (três metros):

$AB = H/5 + 1,20$ onde:

AB = Afastamento entre blocos

H é a medida, em metros, desde o nível médio do meio-fio, até o piso do pavimento mais alto da edificação, sendo que o pavimento destinado a casa de

máquinas e bombas, reservatórios superiores e áreas privativas cobertas não serão computados.

Art. 29. As áreas de varanda quando totalmente abertas, poderão projetar-se sobre os afastamentos, em até 1,8 m (um vírgula oito metros) respeitada a distância mínima de 1,5 m (um vírgula cinco metros) das divisas frontal, laterais e fundo.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 30. Considera-se Taxa de Permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de pisos drenantes ou de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.

Art. 31. As condições da absorção das águas pluviais nos lotes deverão ser preservadas, com a manutenção de no mínimo 20% (vinte por cento) da sua área, livre de impermeabilizações e construções.

§ 1º No caso da impossibilidade de cumprimento das exigências desse artigo, deverá ser previsto poço de infiltração ou outros mecanismos para escoamento das águas pluviais de forma a não comprometer o sistema público de drenagem pluvial.

§ 2º Ficam dispensadas as exigências deste artigo, as edificações com pavimentos abaixo do nível do logradouro.

§ 3º Para os lotes com área inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados), a taxa permeável deverá ser de 10% (dez por cento).

SEÇÃO VIII

DA TESTADA MÍNIMA DO LOTE

Art. 32. A testada mínima do lote é o índice que define a largura do terreno (incluindo os muros laterais, se existirem), sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município, normalmente estabelecido segundo a zona de localização, conforme definido no ANEXO IV.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS HABITACIONAIS E DAS /ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 33. Os usos do solo são classificados quanto à sua natureza, subdividindo-se em

categorias quanto à dimensão do lote, porte da edificação e atividade, conforme abaixo discriminado:

I- HABITAÇÃO (H):

- a) Habitação Unifamiliar (H1)
- b) Habitação Multifamiliar Horizontal (H2h)
- c) Habitação Multifamiliar Vertical (H2v)
- d) Habitação de Interesse Social (H3)

II - COMÉRCIO (C):

- a) Comércio Local (C1)
- b) Comércio Diversificado (C2)
- c) Comércio Especial E/Ou Atacadista (C3P, C3M E C3G)
- d) Comércio Atacadista Especial (C4I E C4II)

III - SERVIÇOS (S):

- a) Serviço Local (S1)
- b) Serviço Diversificado (S2)
- c) Serviço Especial (S3)

IV - EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITÁRIOS (E):

- a) Equipamentos de Âmbito Local (E1)
- b) Equipamentos de Âmbito Geral (E2)
- c) Equipamentos Especiais (E3I e E3II)

V - INDÚSTRIA (I):

- a) Indústria de Pequeno Porte (I1)
- b) Indústria de Médio Porte (I2)
- c) Indústria de Grande Porte (I3)

I - MISTO (M).

Art. 34. Antes da instalação, funcionamento ou construção de edificação de qualquer natureza, o interessado deverá requerer restrição urbanística de localização ao órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta Lei, quando a conclusão do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) for desfavorável ou quando for impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente, em

conformidade com os artigos 104 ao 107 da Lei do Plano Diretor Municipal – Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 20

Art. 35. A especificação dos usos está relacionada no ANEXO VIII - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES ECONÔMICAS desta lei complementar.

§ 1º a implantação dos usos não relacionados no Anexo VIII será definida pelo órgão municipal de planejamento urbano, tendo como base o CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

§ 2º As indústrias e os depósitos de fogos de artifícios e similares somente poderão ser instalados na zona rural.

§ 3º As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação do órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

Art. 36. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelos órgãos estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da licença pelos referidos órgãos, sob pena de responsabilização administrativa e nulidades dos atos.

Parágrafo Único: A Resolução CONAMA nº 237/1997 trata dos projetos de empreendimentos que poderão ser licenciados pela Prefeitura Municipal.

Art. 37. O uso habitacional multifamiliar vertical somente será permitido nas zonas desde que sejam atendidas as condições mínimas de infraestrutura e será necessária, para sua aprovação, a apresentação dos projetos complementares.

§ 1º A infraestrutura mínima a ser atendida é a existência no local de sistema de coleta de esgoto, pavimentação, drenagem das águas pluviais e abastecimento de água e fornecimento de energia.

§2º Todo empreendimento que resulte em aumento da demanda da infraestrutura urbana instalada, principalmente em relação a estacionamento, saneamento básico, pavimentação, energia elétrica e iluminação pública, bem como no aumento da prestação de serviços básicos que resultem em novas despesas continuadas pelos Poderes Públicos estarão sujeitos à elaboração e aprovação do EIV.

§3º Em caso de parecer favorável, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de acordo de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir os custos com a implantação da infraestrutura necessária para viabilizar a implantação do empreendimento, além dos danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

Art. 38. As especificações de adequação de cada uso às zonas são aquelas constantes no Anexo III - Quadro de Adequação dos Usos às Zonas, desta lei complementar e se classificam em usos adequados e usos proibidos.

Art. 39. Os usos em desconformidade com o zoneamento, implantados anteriormente a esta lei complementar, serão tolerados.

Parágrafo único. As reformas e ou ampliações serão analisadas pelo órgão municipal de planejamento urbano, que considerará as necessidades relativas à segurança, higiene e compatibilização à legislação das edificações.

Art. 40. O Poder Executivo poderá, excepcionalmente, através do órgão responsável pelo planejamento urbano, autorizar o uso diverso do uso permitido no zoneamento para instalação dos equipamentos públicos e privados, de forma a garantir a oferta de serviços públicos nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo Único. Os equipamentos privados que trata no caput deste artigo são as organizações da sociedade civil que possuem parceiras do Poder Público.

Art. 41. No caso de atividades com uso misto, só serão permitidos os usos adequados à zona em que estiverem inseridos.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 42. Em todos os edifícios para uso residencial, residencial multifamiliar, comercial, prestador de serviços, equipamentos comunitários e indústrias é obrigatório a construção de áreas para estacionamento de veículos, em conformidade com o ANEXO VII – ÁREA MÍNIMA DE ESTACIONAMENTO.

§ 1º As dimensões mínimas de uma vaga de estacionamento são de 2,4 m (dois vírgula quatro metros), por 5,0 m (cinco metros), com área mínima de 12,0 m² (doze metros quadrados), desimpedida para manobras.

§ 2º A área a ser considerada para cálculo do número de vagas de estacionamento é a área privativa definida no § 1º do Art. 15 desta lei complementar.

Art. 43. O acesso de veículos aos usos C3G, C4, S3, E3 e I3, com área de lote ou gleba superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), deverão receber orientação do órgão municipal responsável pelo trânsito e transportes.

Art. 44. Nas mudanças de uso sem alteração da área construída é facultativa a área mínima de estacionamento.

Art. 45. As ampliações com área igual ou superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), deverão prever 50% da quantidade de vagas determinada no ANEXO VII, proporcional à área ampliada.

Art. 46. Para os usos listados a seguir, será obrigatória a implantação de canaleta interna para embarque e desembarque de veículos, devido ao acúmulo de veículos nos horários de pico:

8511-2/00 - Educação infantil - creche

8512-1/00 - Educação infantil - pré-escola

8513-9/00 - Ensino fundamental

8520-1/00 - Ensino médio

8531-7/00 - Educação superior - graduação

8532-5/00 - Educação superior - graduação e pós-graduação

8533-3/00 - Educação superior - pós-graduação e extensão

CAPÍTULO VI

DO MACROZONEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS MACROZONAS

Art. 47. O Macrozoneamento Ambiental do Município de Araguari está subdividido em cinco macrozonas, conforme Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor do Município de Araguari/MG:

I – Macrozona de Recuperação, Conservação e Preservação Ambiental;

II - Macrozona de Produção Rural 1 e 2;

III – Macrozona de Controle Ambiental;

IV – Macrozona do Cinturão Verde;

V – Macrozonas Urbanas.

Art. 48. A Macrozona de Recuperação, Conservação e Preservação Ambiental compreende as áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, em conformidade com o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, e os remanescentes de mata nativa, como o Parque Estadual do Pau Furado, sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis.

§ 1º A intervenção nas áreas referidas no *caput* deste artigo restringe-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura de suporte às atividades de recreação e pesquisa, seguindo a legislação ambiental federal

pertinente e a Resolução 369, de 29 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou outro diploma que vier a substituí-la.

§ 2º As áreas de proteção ambiental serão regidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que institui o Código Florestal Brasileiro; Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que trata da Política Nacional dos Recursos Hídricos e suas respectivas alterações; Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos; Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado de Minas Gerais e demais legislações pertinentes, sempre em conformidade com disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e eventuais diplomas que vierem a substituí-los.

Art. 49. A Macrozona de Produção Rural é destinada às atividades rurais, agropecuárias, agroindustriais e de turismo no espaço rural.

Parágrafo Único: A Macrozona a que se refere o *caput* deste artigo encontra-se subdividida em Macrozona de Produção Rural 1 e Macrozona de Produção Rural 2, sendo suas principais diferenças:

I – Macrozona de Produção Rural 1 (MPR1): onde predominam propriedades médias e grandes, há a vocação para culturas temporárias e permanentes de alta produtividade (soja, milho, sorgo, café);

II – Macrozona de Produção Rural 2 (MPR2): possui maior vocação para pecuária de corte e de leite, hortifrutigranjeiros intensivos, culturas temporárias e permanentes adaptadas, principalmente em fundos de vale, turismo rural, dentre outras possibilidades oriundas de sua paisagem; há predominância de pequenas e médias propriedades.

Art. 50. Na Macrozona de Controle Ambiental inserem-se as áreas que representam algum risco ambiental, tais como aterro sanitário, depósito de resíduos/entulhos, Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes – URPVs, estações de tratamento de esgoto, emissários finais e dissipadores de energia de sistemas de drenagem e áreas adjacentes, cemitérios, atividades de extração mineral, tais como areia, cascalho, argila, pedras, quartzo, basalto, calcário e diamante industrial, titânio, barracões e avicultura, suinocultura, entre outras atividades.

Art. 51. A Macrozona do Cinturão Verde compreende as áreas ao redor dos perímetros urbanos da Sede Municipal, dos Distritos de Amanhece, Piracaíba e Florestina, tendo como objetivo, amenizar os conflitos entre as atividades rurais e urbanas.

§ 1º Considera-se uma faixa de 1.000,00m (mil metros) de largura ao redor da Sede Municipal como Cinturão Verde de proteção da área urbanizada.

§ 2º Ao redor dos Distritos de Amanhece, Piracaíba e Florestina, o Cinturão Verde a que se refere o *caput* deste artigo será numa faixa de 500,00m (quinhentos metros) de largura.

§ 3º A criação de zonas de urbanização específica na transformação do solo rural em urbano, mediante lei específica para cada empreendimento, para atividades destinadas a sítios de recreio e complexos de lazer e turismo, bem como condomínios empresariais, condomínio de lotes e indústrias, serão parte integrante do zoneamento municipal, após aprovação e serão denominadas “ZUE – nome do empreendimento”, e não serão consideradas expansão de perímetro urbano.

Art. 52. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada à aglomeração de moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação, todos definidos e delimitados pelos perímetros urbanos.

SEÇÃO II

DA CRIAÇÃO DA ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA – ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO DE ARAGUARI

Art. 53. Fica instituída a Zona de Urbanização Específica – Zona de Interesse Turístico no Município de Araguari.

Art. 54. A ZUE – Zona de Interesse Turístico está delimitada no ANEXO II - MAPA MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, da seguinte forma:

I - Até 2,00 Km (dois quilômetros) contados a partir do limite do Município de Araguari, ao longo dos Rios Araguari e Paranaíba.

II – Até 2,00Km (dois quilômetros) no entorno dos lagos Capim Branco I e II, a contar da cota máxima de inundação dos respectivos lagos.

III – Até 2,00Km (dois quilômetros) no entorno do lago da Represa Emborcação, a contar da cota máxima de inundação do respectivo lago.

Parágrafo único. Não fazem parte da Zona de Interesse Turístico o Parque Estadual do Pau Furado e a sua Zona de Amortecimento.

Art. 55. Os principais objetivos da criação da ZUE – Zona de Interesse Turístico de Araguari são:

I - garantir a recuperação, conservação, preservação e a proteção das áreas naturais existentes;

II – estabelecer critérios de uso e ocupação do solo que garantam a ocupação adequada com relação aos recursos ambientais em áreas próximas às margens dos rios, córregos, lagos e represas;

III - incentivar a utilização do potencial turístico existente no Município de Araguari, associando os usos residenciais às atividades de serviços, comércios, indústrias de baixo impacto, equipamentos públicos e privados, todos voltados para o lazer e o turismo;

IV - regulamentar o uso e ocupação do solo na região.

Art. 56. Os usos adequados na ZUE – Zona de Interesse Turístico são os estabelecidos no Anexo V – USOS ADEQUADOS PARA A ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA-ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO.

§1º. As áreas da Zona de Interesse Turístico de Araguari que se sobrepõem à Macrozona de Recuperação, Conservação e Preservação Ambiental não são parceláveis ou edificáveis e as intervenções nesta área restringem-se a correções no sistema de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura de suporte às atividades de recreação e pesquisa, seguindo a legislação ambiental federal pertinente e a Resolução 369/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§2º A legislação específica de controle, licenciamento, restrição e compensação ambiental dos órgãos competentes deverá ser respeitada.

Art. 57. As construções na ZUE – Zona de Interesse Turístico estão limitadas a, no máximo, dois pavimentos.

§1º Os terrenos inseridos na ZUE, com declividade superior a 30%, poderão ser parcelados utilizando-se a ressalva existente na Lei Federal nº 6.766/1979 e suas alterações, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

§2º Para aprovação de edificações de qualquer natureza nas áreas com declividade superior a 30%, será necessário a apresentação de Laudo Técnico pelo profissional habilitado.

Art. 58. O Mapa do Macrozoneamento, parte integrante desta lei complementar, está representado no ANEXO II - MACROZONEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI.

SEÇÃO II

DOS DISTRITOS

Art. 59. O perímetro urbano e de expansão urbana dos distritos, assim como o zoneamento e o uso do solo de Amanhece, Piracaíba e Florestina, serão definidos em lei específica.

Art. 60. Os parâmetros urbanísticos das sedes dos distritos estão relacionados no ANEXO VI – QUADRO DE ÍNDICES URBANÍSTICOS PARA AS SEDES DOS DISTRITOS.

§ 1º São permitidos nos distritos os usos da Zona Residencial 3 – ZR3.

§ 2º os usos a serem implantados que não se enquadram nos usos permitidos na ZR3, deverão ter parecer do órgão municipal de planejamento urbano.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão responsável pelo planejamento urbano que emitirá parecer técnico sobre os questionamentos.

Art. 62. O Poder Executivo embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para as construções iniciadas em desacordo com esta lei.

Art. 63. Os Estudo de Impacto de Vizinhança (EIVs) serão elaborados nos termos que reger a Lei do Plano Diretor Municipal de Araguari – Lei nº 166/2020, em conformidade com seus artigos 104 ao 107.

Art. 64. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei.

Art. 65. Todas as obras, construções e edificações ficam sujeitas ao disposto no Código de Obras, na Lei de Parcelamento do Solo e na Lei do Meio Ambiente, além das disposições desta Lei.

Art. 66. Os processos protocolizados anteriores à aprovação desta Lei poderão ser analisados de acordo com a legislação vigente à época.

Parágrafo único. As alterações a serem introduzidas nos processos em andamento ficarão sujeitas às exigências desta lei complementar.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as Leis nº 34/2004, nº 50/2007 e suas alterações e quaisquer disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Araguari

Em ____ de _____ de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal

ANEXO I – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO SEDE

**ANEXO II – MAPA DE MACROZONEAMENTO AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE ARAGUARI**

ANEXO III – QUADRO DE ADEQUAÇÃO DOS USOS ÀS ZONAS

A = ADEQUADO P = PROIBIDO												
USOS/ZONA	ZC1	ZC2	ZR1	ZR2	ZR3	ZEIS	ZM	ZI	EVS	EVA	EVE	ZRPA
H1 - Habitação Unifamiliar	A	A	A	A	A	A	A	P	P	A	A	P
H2h - Habitação Multifamiliar Horizontal	A	A	P	A	A	A	A	P	P	A	A	P
H2v - Habitação Multifamiliar Vertical	A	A	P	A	A	A	A	P	P	A	A	P
H3 - Habitação de Interesse Social	A	A	P	P	A	A(4)	A	P	P	A	A	P
C1 - Comércio Local	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	P
C2 - Comércio Diversificado	A	A	P	P	A(5)	A(5)	A	A	A	A	A	P
C3 - Comércio Especial e/ou Atacadista	P	P	P	P	P	P	A	A	A	A	A	P
(1) Exceto serviços de oficina e salão de festas; (2) A edificação e a ocupação nesta zona são proibidas, exceto quando utilizadas para recreação e sua estrutura de apoio, mediante projetos aprovados pelos Órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e pela preservação do meio ambiente; (3) Exceto pensões, pensionatos e moradias estudantis; (4) Permitida a construção de habitação de interesse social voltada para os usos habitacional unifamiliar, multifamiliar horizontal e vertical;(5) Exceto depósito de gás e posto de combustível;(6) Exceto hotéis e apart-hotéis; (7) A implantação do empreendimento exige a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança a - EIV.												

A = ADEQUADO P = PROIBIDO												
USOS/ZONA	ZC1	ZC2	ZR1	ZR2	ZR3	ZEIS	ZM	ZI	EVS	EVA	EVE	ZRPA
C4-I - Comércio Atacadista Especial I	P	P	P	P	P	P	P	A	A	P	A	P
C4-II - Comércio Atacadista Especial II	P	P	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P
S1 - Serviço Local	A	A	A	A	A	A	A	A(3)	A(3)	A	A	P
S2 - Serviço Diversificado	A (1)	P	P	P (6)	P (6)	P	A	A	A	A	A	P
S3 - Serviço Especial	P	P	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P
(1) Exceto serviços de oficina e salão de festas; (2) A edificação e a ocupação nesta zona são proibidas, exceto quando utilizadas para recreação e sua estrutura de apoio, mediante projetos aprovados pelos Órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e pela preservação do meio ambiente; (3) Exceto pensões, pensionatos e moradias estudantis; (4) Permitida a construção de habitação de interesse social voltada para os usos habitacional unifamiliar, multifamiliar horizontal e vertical; (5) Exceto depósito de gás e posto de combustível; (6) Exceto hotéis e apart-hotéis; (7) A implantação do empreendimento exige a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança a - EIV.												

A = ADEQUADO P = PROIBIDO												
USOS/ZONA	ZC1	ZC2	ZR1	ZR2	ZR3	ZEIS	ZM	ZI	EVS	EVA	EVE	ZRPA
E1 - Equipamento Social e Comunitário – Local	A	A	A	A	A	A	A	P	P	A	A	P (2)
E2 - Equipamento Social e Comunitário – Geral	A	P	P	P	P	P	A	A (7)	A (7)	A	A	P (2)
E3-I - Equipamento Social e Comunitário - Especial I	A	A	P	P	P	P	A	P	P	A	A	P
E3-II - Equipamento Social e Comunitário - Especial II	P	P	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P(2)
(1) Exceto serviços de oficina e salão de festas; (2) A edificação e a ocupação nesta zona são proibidas, exceto quando utilizadas para recreação e sua estrutura de apoio, mediante projetos aprovados pelos Órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e pela preservação do meio ambiente; (3) Exceto pensões, pensionatos e moradias estudantis; (4) Permitida a construção de habitação de interesse social voltada para os usos habitacional unifamiliar, multifamiliar horizontal e vertical; (5) Exceto depósito de gás e posto de combustível; (6) Exceto hotéis e apart-hotéis; (7) A implantação do empreendimento exige a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança a - EIV.												

A = ADEQUADO P = PROIBIDO												
USOS/ZONA	ZC1	ZC2	ZR1	ZR2	ZR3	ZEIS	ZM	ZI	EVS	EVA	EVE	ZRPA
I1 - Indústria de Pequeno Porte	A	A	P	A	A	A	A	A	A	A	A	P
I2 - Indústria de Médio Porte	A	P	P	P	P	A	A	A	A	A	A	P
I3 - Indústria de Grande Porte	P	P	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P
*Misto entre os usos permitidos	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
1) Exceto serviços de oficina e salão de festas; (2) A edificação e a ocupação nesta zona são proibidas, exceto quando utilizadas para recreação e sua estrutura de apoio, mediante projetos aprovados pelos Órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e pela preservação do meio ambiente; (3) Exceto pensões, pensionatos e moradias estudantis; (4) Permitida a construção de habitação de interesse social voltada para os usos habitacional unifamiliar, multifamiliar horizontal e vertical; (5) Exceto depósito de gás e posto de combustível; (6) Exceto hotéis e apart-hotéis; (7) A implantação do empreendimento exige a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança a - EIV.												

USOS

A = ADEQUADO

P = PROIBIDO

*** Permitido para os usos adequados para as respectivas zonas**

- (1) Exceto serviços de oficina e salão de festas;
- (2) A edificação e a ocupação nesta zona são proibidas, exceto quando utilizadas para recreação e sua estrutura de apoio, mediante projetos aprovados pelos Órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e pela preservação do meio ambiente;
- (3) Exceto pensões, pensionatos e moradias estudantis;
- (4) Permitida a construção de habitação de interesse social voltada para os usos habitacional unifamiliar, multifamiliar horizontal e vertical;
- (5) Exceto depósito de gás e posto de combustível;
- (6) Exceto hotéis e apart-hotéis;
- (7) A implantação do empreendimento exige a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança a - EIV.

ZONEAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO %	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO/m	AFASTAMENTO LATERAL E FUNDOS MÍNIMOS/m	TESTADA MÍNIMA DO LOTE/m	ÁREA MÍNIMA LOTE/m²
ZONA CENTRAL 1 – ZC1	60(1) (2)	4,5	FACULTATIVO	FACULTATIVO	10,00	250,00
ZONA CENTRAL 2 – ZC2	60(1)	3,5	3,00	1,5	10,00	250,00
ZONA RECREAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ZRPA	-	-	-	-	-	-
ZONA RESIDENCIAL 1 – ZR1	50	1,0	3,00	1,5	30,00	1.500,00
ZONA RESIDENCIAL 2 – ZR2	60	P/ H2=3,0	3,00	1,5	12,00	360,00
	H2 > 4PAV = 40(1)					
ZONA RESIDENCIAL 3 – ZR3	60(1)	3,0	3,00	1,5	10,00	200,00
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS	80	2,5	3,00	1,5	8,00	160,00
ZONA MISTA – ZM	60(1)	3,5	3,00	1,5	10,00	250,00
	H2 > 4 PAV = 40(1)					

ZONA INDUSTRIAL – ZI	60	1,2	3,00	1,5	20,00	1.000,00
EIXO DE VIAS DE SERVIÇO – EVS	70(1)	1,4	3,00	1,5	20,00	1.000,00
EIXO DE VIAS ARTERIAIS - EVA	70(1)	4,0	3,00	1,5	10,00	250,00
EIXO DE VIAS ESTRUTURAIS - EVE	70(1)	4,5	3,00	1,5	12,00	300,00
(1) Permitido 80% (oitenta por cento) nos 3 (três) primeiros pavimentos acima do nível do logradouro, para os usos comercial e/ou serviços e as áreas comuns de qualquer uso, com coeficiente de aproveitamento máximo de 2,4 (dois vírgula quatro) e altura máxima de 14,00 (quatorze) metros. (2) (2) Para edifícios-garagem, estacionamentos privados e edifícios de uso misto, nos pavimentos destinados a uso exclusivo de estacionamento, a taxa de ocupação máxima é de 100% (cem por cento). OBS: A Taxa de Permeabilidade Mínima para os lotes é de 20%, com exceção dos lotes com área menor ou igual a 200,00m², que é de 10% .						

**ANEXO V – ATIVIDADES E ÍNDICES URBANÍSTICOS ADEQUADOS
NA ZUE – ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO**

ATIVIDADES ADEQUADAS

I - Ao longo dos Rios Araguari e Paranaíba e no entorno dos lagos Capim Branco I e II, serão permitidos os Loteamentos de Sítios de Recreio Misto, Convencional ou Fechado, com Habitação Unifamiliar (H1) e Habitação Multifamiliar Horizontal (H2h), além das seguintes atividades:

Comerciais/Serviços:

5590-6/99 - Pousadas e Hospedarias

5211-7/99 - Guarda-barcos

3317-1/01 e 3317-1/02 - Oficina de manutenção de embarcações (Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes e de embarcações para esporte e lazer)

7719-5/99 - Locação de barcos, lanchas e outros equipamentos náuticos

II – No entorno do lago da Represa Emborcação, serão permitidos os Loteamentos de Sítios de Recreio Misto, Convencional ou Fechado com Habitação Unifamiliar (H1) e Habitação Multifamiliar Horizontal (H2h), além das seguintes atividades:

Comercial:

4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

4721-1/02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda

4722-9/01-01 - Comércio varejista de carnes - açougues

4722-9/02 - Peixaria

4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas

4724-5/00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros

4761-0/02 - Comércio varejista de jornais e revistas

4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos

4771-7/01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos

4771-7/04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários

4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

4789-0/02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais

4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem

5611-2/01 - Restaurantes e similares

5611-2/02 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas

5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

4763-6/04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping

Serviços:

5099-8/01 - Transporte aquaviário para passeios turísticos
5099-8/99 - Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
5590-6/99 - Pousadas e Hospedarias
5510-8/01 - Hotéis
5510-8/02 - Apart-hotéis
7210-0/00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
7319-0/01 - Criação de estandes para feiras e exposições
7319-0/99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7490-1/02 - Escafandria e mergulho
7911-2/00 - Agências de viagens
7912-1/00 - Operadores turísticos
7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
9001-9/02 - Produção musical
9001-9/03 - Produção de espetáculos de dança
9001-9/04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação
9001-9/99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
9311-5/00 - Gestão de instalações de esportes
9319-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos
9319-1/99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9329-8/02 - Exploração de boliches
9329-8/03 - Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
5211-7/99 - Guarda-barcos
3317-1/01 e 3317-1/02 - Oficina de manutenção de embarcações (Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes e de embarcações para esporte e lazer)
7719-5/99 - Locação de barcos, lanchas e outros equipamentos náuticos

Equipamentos:

5590-6/02 - Campings
9312-3/00 - Clubes sociais, esportivos e similares
9321-2/00 - Praças públicas, parque infantil, quadras de esporte, anfiteatro e teatro de arena, parques de diversão e parques temáticos, inclusive poliesportivos, campo de futebol, aquário, pista de atletismo, jardim botânico e outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.

2 - ÍNDICES URBANÍSTICOS					
Taxa de Ocupação	Coeficiente de Aproveitamento	Afastamento Frontal Mínimo	Afastamento Lateral e Fundo Mínimo	Testada mínima do lote	Área Mínima do Lote
50%	1,0	2,50m	2,50m	30,00m	900,00m ²

ANEXO VI – QUADRO DE ÍNDICES URBANÍSTICOS PARA AS SEDES DOS DISTRITOS

USOS ADEQUADOS: conforme os usos permitidos para a Zona Residencial 3 – ZR3					
ÍNDICES URBANÍSTICOS					
Taxa de Ocupação	Coeficiente de Aproveitamento	Afastamento Frontal Mínimo	Afastamento Lateral e Fundo Mínimo	Testada mínima do lote	Área Mínima do Lote
60%	3,0	3,00m	1,5	10,00m	250,00m ²

ANEXO VII – ÁREA MÍNIMA DE ESTACIONAMENTOS

USOS	Nº DE VAGAS/ÁREA MÍNIMA ESTACIONAMENTO	OBSERVAÇÕES
H1	1 vaga por unidade autônoma	
H2h	1 vaga por unidade autônoma	
H2v	1 vaga por unidade autônoma	
H3	1 vaga por unidade autônoma	
C1	1 vaga para cada 100m ² de área construída	
C2	1 vaga para cada 50m ² de área construída	
C3	1 vaga para cada 50m ² de área construída	Hipermercados = 2 vagas para cada 50m ² de área construída
C4	1 vaga para cada 50m ² de área construída	
S1	1 vaga para cada 100m ² de área construída	
S2	1 vaga para cada 50m ² de área construída	
S3	1 vaga para cada 50m ² de área construída	Terminais de cargas, rodoperto e transportadoras = 2 vagas para cada 50m ² de área construída
E1	1 vaga para cada 100m ² de área construída	
E2	1 vaga para cada 50m ² de área construída	
E3	1 vaga para cada 100m ² de área construída	Hospitais, faculdades e universidades = 2 vagas para cada 50m ² de área construída
I1	1 vaga para cada 100m ² de área construída	
I2	1 vaga para cada 100m ² de área construída	
I3	1 vaga para cada 100m ² de área construída	

OBSERVAÇÕES:

1. Quando no número de vagas calculado houver parte fracionada, deverá ser feito arredondamento para o algarismo inteiro mais próximo e o arredondamento da fração 0,5 (meio) será feito para o algarismo superior.
2. A área mínima de uma vaga é de 12,0m² com as dimensões mínimas de 2,4m x 5,0m.

ANEXO VIII – CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

1 - HABITACIONAL - H

1.1 - UNIFAMILIAR - H1

1.2 - MULTIFAMILIAR - H2

1.2.1 - Horizontal (H2h)

1.2.2 - Vertical (H2v)

1.3 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - H3

2 - COMERCIAL - C

2.1 - COMÉRCIO VAREJISTA LOCAL - C1

2.2 - COMÉRCIO VAREJISTA DIVERSIFICADO - C2

2.3 - COMÉRCIO ESPECIAL E/OU ATACADISTA - C3

2.3.1 - C3 P

2.3.2 - C3 M

2.3.3 - C3 G

2.4 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIAL

2.4.1 - C4 I

2.4.2 - C4 II

3 . SERVIÇOS - S

3.1 - SERVIÇOS LOCAIS - S1

3.2 - SERVIÇOS DIVERSIFICADOS - S2

3.3 - SERVIÇOS ESPECIAIS - S3

4 - EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITÁRIOS - E

4.1 - EQUIPAMENTOS DE ÂMBITO LOCAL - E1

4.2 - EQUIPAMENTOS DE ÂMBITO GERAL - E2

4.3 - EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - E3

4.2.1 - E3 I

4.2.2 - E3 II

5 - INDUSTRIAL - I

5.1 - INDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE - I1

5.2 - INDÚSTRIA DE MÉDIO PORTE - I2

5.3 - INDÚSTRIA DE GRANDE PORTE - I3

ESPECIFICAÇÃO DOS USOS

1. HABITACIONAL - H

1.1 - UNIFAMILIAR - H1

1.2 - MULTIFAMILIAR - H2

1.2.1 - Horizontal (H2h)

1.2.2 - Vertical (H2v)

1.3 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - H3

2. COMERCIAL - C

2.1. COMÉRCIO VAREJISTA LOCAL - C1

4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

4713-0/02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines

4713-0/03 - Lojas duty free de aeroportos internacionais

4721-1/02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda

4721-1/03 - Comércio varejista de laticínios e frios

4721-1/04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes

4722-9/01 - Comércio varejista de carne de aves e outros derivados, exceto pescado

4722-9/01-01 - Comércio varejista de carnes - açougues

4722-9/01-02 - Comércio varejista de carne de aves e derivados

4722-9/02 - Peixaria

4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas

4724-5/00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros

4729-6/01 - Tabacaria

4729-6/02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência

4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de

informática

4751-2/02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática

4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

4755-5/01 - Comércio varejista de tecidos

4755-5/02 - Comercio varejista de artigos de armarinho

4755-5/03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho

4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação

4759-8/01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas

4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente

4761-0/01 - Comércio varejista de livros

4761-0/02 - Comércio varejista de jornais e revistas

4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

4762-8/00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas

4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos

4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos

4771-7/01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

4771-7/02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas

4771-7/03 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos

4771-7/04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários

4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

4774-1/00 - Comércio varejista de artigos de óptica

4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

4782-2/01 - Comércio varejista de calçados

4782-2/02 - Comércio varejista de artigos de viagem

4783-1/01 - Comércio varejista de artigos de joalheria

4783-1/02 - Comércio varejista de artigos de relojoaria
4785-7/01 - Comércio varejista de antigüidades
4785-7/99 - Comércio varejista de outros artigos usados
4789-0/01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4789-0/02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais
4789-0/03 - Comércio varejista de objetos de arte
4789-0/04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Petshop)
4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
5611-2/01 - Restaurantes e similares
5611-2/02 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5620-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

2.2. COMÉRCIO VAREJISTA DIVERSIFICADO - C2

4511-1/01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4511-1/02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usado
4512-9/02 - Comércio sob consignação de veículos automotores
4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
4530-7/05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
4541-2/03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
4541-2/04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
4541-2/05 - Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4542-1/02 - Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de

produtos alimentícios - supermercados

4713-0/01 - Lojas de departamentos ou magazines, com exceção de Shoppings-Centers

4731-8/00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

4732-6/00 - Comércio varejista de lubrificantes

4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico

4743-1/00 - Comércio varejista de vidros

4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

4744-0/02 - Comércio varejista de madeira e artefatos

4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos

4744-0/04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telha

4744-0/05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

4744-0/06 - Comércio varejista de pedras para revestimento

4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

4754-7/01 - Comércio varejista de móveis

4754-7/02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria

4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação

4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios

4763-6/03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios

4763-6/04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping

4784-9/00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)

4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

2.3. COMÉRCIO ESPECIAL E/ OU ATACADISTA - C3

2.3.1 - C3 P - COMÉRCIO DE PEQUENO PORTE - Lotes com até 250,00m²

2.3.2 - C3 M - COMÉRCIO DE MÉDIO PORTE - Lotes de 250,00m² a 1.000,00 m²

2.3.3 - C3 G - COMÉRCIO DE GRANDE PORTE - Lotes com mais de 1.000,00 m²

4511-1/03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados

4511-1/04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados

4511-1/05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados

4511-1/06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados

4530-7/01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotor

4530-7/02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar

4541-2/01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas

4541-2/02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas

4623-1/06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas

4623-1/09 - Comércio atacadista de alimentos para animais

4631-1/00 - Comércio atacadista de leite e laticínios

4632-0/01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados

4632-0/03 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

4633-8/01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos

4634-6/01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivado

4634-6/02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados

4634-6/03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar

4634-6/99 - Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais

4635-4/01 - Comércio atacadista de água mineral

4635-4/02 - Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante

4635-4/03 - Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

4635-4/99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriorm

4637-1/02 - Comércio atacadista de açúcar

4637-1/03 - Comércio atacadista de óleos e gorduras

4637-1/04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares

4637-1/05 - Comércio atacadista de massas alimentícias

4637-1/06 - Comércio atacadista de sorvetes

4637-1/07 - Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes

4637-1/99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

4639-7/01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral

4639-7/02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

4641-9/01 - Comércio atacadista de tecidos

4641-9/02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho

4641-9/03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho

4642-7/01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança

4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

4643-5/01 - Comércio atacadista de calçados

4643-5/02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem

4644-3/01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

4644-3/02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário

4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

4645-1/02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

4645-1/03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos

4646-0/01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

4646-0/02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal

4647-8/01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

4647-8/02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações

4649-4/01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico

4649-4/02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico

4649-4/03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos

4649-4/04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria

4649-4/05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas

4649-4/06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures

4649-4/07 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos

4649-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

4649-4/09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

4649-4/10 - Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas

4649-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

4651-6/01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática

4651-6/02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática

4652-4/00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação

4661-3/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

4679-6/01 Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares

4679-6/03 Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais

4686-9/02 - Comércio atacadista de embalagens

4689.3/02 - Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados

4691-5/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios

4692-3/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários

4693-1/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários

4711-3/01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados

4713-0/01 - Lojas de departamentos ou magazines, inclusive shoppings-centers

4763-6/05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios

4789-0/06 - Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos

4789-0/09 - Comércio varejista de armas e munições.

2.4. COMÉRCIO ATACADISTA - C4

2.4.1. COMÉRCIO ATACADISTA - C4I

4621-4/00 - Comércio atacadista de café em grão

4622-2/00 - Comércio atacadista de soja

4623-1/02 - Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal

4623-1/03 - Comércio atacadista de algodão

4623-1/04 - Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado

4623-1/05 - Comércio atacadista de cacau

4623-1/07 - Comércio atacadista de sisal

4623-1/08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

4623-1/99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente

4632-0/02 - Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas

4636-2/01 - Comércio atacadista de fumo beneficiado

4636-2/02 - Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos

4637-1/01 - Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel

4664-8/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto- médico-hospitalar; partes e peças

4665-6/00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças

4669-9/01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças

4671-1/00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados

4672-9/00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas

4673-7/00 - Comércio atacadista de material elétrico

4674-5/00 - Comércio atacadista de cimento

4679-6/02 - Comércio atacadista de mármore e granitos

4679-6/04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente

4679-6/99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral

4681-8/05 - Comércio atacadista de lubrificantes

4686-9/01 - Comércio atacadista de papel e papelão em bruto

4687-7/01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão

4687-7/02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão

4687-7/03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos

4689-3/99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente

2.4.2. COMÉRCIO ATACADISTA - C4II

4623-1/01 - Comércio atacadista de animais vivos

4633-8/02 - Comércio atacadista de aves vivas e ovos

4633-8/03 - Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação

4662-1/00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

4663-0/00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

4669-9/99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

4681-8/01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)

4681-8/02 - Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador

retalhista

(TRR

4681-8/03 - Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante

4681-8/04 - 02 - Comércio atacadista de outros combustíveis de origem mineral em bruto

4681-8/04 - 01 - Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto

4682-6/00 - Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)

4683-4/00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

4684-2/01 - Comércio atacadista de resinas e elastômeros

4684-2/02 - Comércio atacadista de solventes

4684-2/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente

4685-1/00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção

4689-3/01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis.

3 . SERVIÇOS - S

3.1. SERVIÇOS LOCAIS - S1

1821-1/00 - Serviços de pré-impressão

1822-9/01 - Serviços de encadernação e plastificação

1822-9/99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação

2399-1/01 - Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal

3250-7/06 - Serviços de prótese dentária

3250-7/09 - Serviços de laboratórios ópticos

3312-1/04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos

3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos

4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

4399-1/01 - Administração de obras

4512-9/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores, sem exposição do produto

4530-7/06 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, sem exposição dos produtos

4542-1/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios, sem exposição dos produtos

4611-7/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos, sem exposição dos produtos

4612-5/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos, sem exposição dos produtos

4613-3/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens, sem exposição dos produtos

4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves, sem exposição dos produtos

4615-0/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico, sem exposição dos produtos

4616-8/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem

4617-6/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo, sem exposição dos produtos

4618-4/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria

4618-4/02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares, sem exposição dos produtos

4618-4/03 - Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações

4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente, sem exposição dos produtos

4619-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado, sem exposição dos produtos

4923-0/01 - Serviço de táxi

5223-1/00 - Estacionamento de veículos

5229-0/01 - Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada

5590-6/03 - Pensões (alojamento)

5612-1/00 - Serviços ambulantes de alimentação

5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

5620-1/03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos

5811-5/00 - Edição de livros

5812-3/00 - Edição de jornais

5813-1/00 - Edição de revista

5819-1/00 - Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos

5912-0/01 - Serviços de dublagem

5912-0/02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual

6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação

6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

6619-3/04 - Caixas eletrônicos

6621-5/01 - Peritos e avaliadores de seguros

6622-3/00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde

6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios

6810-2/02 - Aluguel de imóveis próprios

6810-2/03 - Loteamento de imóveis próprios

6821-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis

6821-8/02 - Corretagem no aluguel de imóveis

6911-7/01 - Serviços advocatícios

6920-6/01 - Atividades de contabilidade

6920-6/02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária

7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

7111-1/00 - Serviços de arquitetura e urbanismo

7112-0/00 - Serviços de engenharia

7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia

7119-7/02 - Atividades de estudos geológicos

7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

7119-7/99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

7220-7/00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

7311-4/00 - Agências de publicidade

7312-2/00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação

7319-0/02 - Promoção de vendas

7319-0/03 - Marketing direto

7319-0/04 - Consultoria em publicidade

7320-3/00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública

7410-2/01 - Design

7410-2/02 - Decoração de interiores

7420-0/01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

7420-0/02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas

7420-0/03 - Laboratórios fotográficos

7420-0/04 - Filmagem de festas e eventos

7420-0/05 - Serviços de microfilmagem

7490-1/01 - Serviços de tradução, interpretação e similares

7490-1/03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias

7500-1/00 - Atividades veterinárias

7722-5/00 - Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares

7723-3/00 - Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios

7729-2/01 - Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos

7911-2/00 - Agências de viagens

7912-1/00 - Operadores turísticos

7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente

8030-7/00 - Atividades de investigação particular

8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

8112-5/00 - Condomínios prediais

8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios

8130-3/00 - Atividades paisagísticas

8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

8219-9/01 - Fotocópias

8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

8299-7/03 - Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção

8299-7/04 - Leiloeiros independentes

8299-7/07 - Salas de acesso à internet

8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

8630-5/04 - Atividade odontológica

8650-0/01 - Atividades de enfermagem

8650-0/02 - Atividades de profissionais da nutrição

8650-0/03 - Atividades de psicologia e psicanálise

8650-0/04 - Atividades de fisioterapia

8650-0/05 - Atividades de terapia ocupacional

8650-0/06 - Atividades de fonoaudiologia

8650-0/07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral

8650-0/99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente

8660-7/00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

8690-9/01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana

8690-9/03 - Atividades de acupuntura

8690-9/04 - Atividades de podologia

9002-7/01 - Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores

9002-7/02 - Restauração de obras de arte

9003-5/00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas

9102-3/02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

9313-1/00 - Atividades de condicionamento físico

9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

9512-6/00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

9529-1/01 - Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem

9529-1/02 - Chaveiros

9529-1/03 - Reparação de relógios

9529-1/06 - Reparação de jóias

9601-7/01 - Lavanderias

9601-7/02 - Tinturarias

9601-7/03 - Toalheiros

9602-5/01 - Cabeleireiros

9602-5/02 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza

9609-2/03 - Alojamento, higiene e embelezamento de animais, exceto canil

9700-5/00 - Serviços domésticos.

3.2. SERVIÇOS DIVERSIFICADOS - S2

2212-9/00 - Reforma de pneumáticos usados

2722-8/02 - Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores

2950-6/00 - Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores

3313-9/01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos

3314-7/02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas

3314-7/01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas

3314-7/03 - Manutenção e reparação de válvulas industriais

3314-7/04 - Manutenção e reparação de compressores

3314-7/09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório

3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

3329-5/01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material

3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto

4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

4120-4/00 - Construção de edifício

4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica

4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio

4329-1/01 - Instalação de painéis publicitários

4329-1/02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre

4329-1/03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes

4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

4329-1/05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração

4329-1/99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil

4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque

4330-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores

4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção

4399-1/03 - Obras de alvenaria

4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água

4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

4512-9/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores, com exposição do produto

4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

4520-0/02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores

4520-0/03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores

4520-0/04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores

4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

4520-0/06 - Serviços de borracharia para veículos automotores

4520-0/07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

4520-0/08 - Serviços de capotaria

4530-7/06 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, com exposição do produto

4542-1/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios, com exposição dos produtos

4543-9/00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas

4611-7/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos, com exposição dos produtos

4612-5/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos, com exposição dos produtos

4613-3/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens, com exposição dos produtos

4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves, com exposição dos produtos

4615-0/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico, com exposição dos produtos

4617-6/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo

4618-4/02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares, com exposição dos produtos

4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente, com exposição dos produtos

4619-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado, com exposição dos produtos

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

4924-8/00 - Transporte escolar

5099-8/01 - Transporte aquaviário para passeios turísticos

5099-8/99 - Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente

5211-7/02 - Guarda-móveis

5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos

5229-0/99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente

5231-1/01 - Administração da infra-estrutura portuária

5231-1/02 - Operações de terminais

5232-0/00 - Atividades de agenciamento marítimo

5239-7/00 - Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente

5240-1/99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem

5250-8/01 - Comissaria de despachos

5250-8/02 - Atividades de despachantes aduaneiros

5250-8/04 - Organização logística do transporte de carga

5310-5/01 - Atividades do Correio Nacional

5310-5/02 - Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional

5320-2/01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional

5320-2/02 - Serviços de entrega rápida

5510-8/01 - Hotéis

5510-8/02 - Apart-hotéis

5590-6/01 - Albergues, exceto assistenciais

5590-6/99 - Outros alojamentos não especificados anteriormente

5911-1/01 - Produção de filmes para publicidade

5911-1/02 - Estúdios cinematográficos

5911-1/99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

5912-0/99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

5913-8/00 - Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão

5914-6/00 - Atividades de exibição cinematográfica

5920-1/00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

6010-1/00 - Atividades de rádio

6021-7/00 - Atividades de televisão aberta

6022-5/01 - Programadoras

6022-5/02 - Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras

6201-5/00 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

6203-1/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

6391-7/00 - Agências de notícias

6399-2/00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente

6410-7/00 - Banco Central

6421-2/00 - Bancos comerciais

6422-1/00 - Bancos múltiplos, com carteira comercial

6423-9/00 - Caixas econômicas

6424-7/01 - Bancos cooperativos

6424-7/02 - Cooperativas centrais de crédito

6424-7/03 - Cooperativas de crédito mútuo

6424-7/04 - Cooperativas de crédito rural

6431-0/00 - Bancos múltiplos, sem carteira comercial

6432-8/00 - Bancos de investimento

6433-6/00 - Bancos de desenvolvimento

6434-4/00 - Agências de fomento

6435-2/01 - Sociedades de crédito imobiliário

6435-2/02 - Associações de poupança e empréstimo

6435-2/03 - Companhias hipotecárias

6436-1/00 - Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras

6437-9/00 - Sociedades de crédito ao microempreendedor

6438-7/01 - Bancos de câmbio

6438-7/99 - Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente

6440-9/00 - Arrendamento mercantil

6450-6/00 - Sociedades de capitalização

6461-1/00 - Holdings de instituições financeiras

6462-0/00 - Holdings de instituições não-financeiras

6463-8/00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings

6470-1/01 - Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários

6470-1/02 - Fundos de investimento previdenciários

6470-1/03 - Fundos de investimento imobiliários

6491-3/00 - Sociedades de fomento mercantil - factoring

6492-1/00 - Securitização de créditos

6493-0/00 - Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos

6499-9/01 - Clubes de investimento

6499-9/02 - Sociedades de investimento

6499-9/03 - Fundo garantidor de crédito

6499-9/04 - Caixas de financiamento de corporações

6499-9/05 - Concessão de crédito pelas OSCIP

6499-9/99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente

6511-1/01 - Seguros de vida

6511-1/02 - Planos de auxílio-funeral

6512-0/00 - Seguros não-vida

6520-1/00 - Seguros-saúde

6530-8/00 - Resseguros

6541-3/00 - Previdência complementar fechada
6542-1/00 - Previdência complementar aberta
6550-2/00 - Planos de saúde
6611-8/01 - Bolsa de valores
6611-8/02 - Bolsa de mercadorias
6611-8/03 - Bolsa de mercadorias e futuros
6611-8/04 - Administração de mercados de balcão organizados
6612-6/01 - Corretoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/02 - Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/03 - Corretoras de câmbio
6612-6/04 - Corretoras de contratos de mercadorias
6612-6/05 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras
6613-4/00 - Administração de cartões de crédito
6619-3/01 - Serviços de liquidação e custódia
6619-3/02 - Correspondentes de instituições financeiras
6619-3/03 - Representações de bancos estrangeiros
6619-3/05 - Operadoras de cartões de débito
6619-3/99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
6621-5/02 - Auditoria e consultoria atuarial
6629-1/00 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
6630-4/00 - Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
6822-6/00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
6911-7/02 - Atividades auxiliares da justiça
6911-7/03 - Agente de propriedade industrial
6912-5/00 - Cartórios
7120-1/00 - Testes e análises técnicas
7210-0/00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
7319-0/01 - Criação de estandes para feiras e exposições
7319-0/99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

7490-1/02 - Escafandria e mergulho

7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

7490-1/05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos

7729-2/02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais

7729-2/03 - Aluguel de material médico

7729-2/99 - Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente

7732-2/02 - Aluguel de andaimes

7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório

7739-0/02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

7740-3/00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros

7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária

7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada

8011-1/02 - Serviços de adestramento de cães de guarda

8020-0/00 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança

8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas

8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

8220-2/00 - Atividades de teleatendimento

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

8230-0/02 - Casas de festas e eventos

8291-1/00 - Atividades de cobrança e informações cadastrais

8292-0/00 - Envasamento e empacotamento sob contrato

8299-7/01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água

8299-7/02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

8299-7/05 - Serviços de levantamento de fundos sob contrato

8299-7/06 - Casas lotéricas

8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

8621-6/01 - UTI móvel

8621-6/02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel

8622-4/00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências

8630-5/01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos

8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares

8630-5/06 - Serviços de vacinação e imunização humana

8630-5/07 - Atividades de reprodução humana assistida

8630-5/99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

8640-2/01 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica

8640-2/02 - Laboratórios clínicos

8640-2/03 - Serviços de diálise e nefrologia

8640-2/04 - Serviços de tomografia

8640-2/05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia

8640-2/06 - Serviços de ressonância magnética

8640-2/07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética

8640-2/08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos

8640-2/09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos

8640-2/10 - Serviços de quimioterapia

8640-2/11 - Serviços de radioterapia

8640-2/12 - Serviços de hemoterapia

8640-2/13 - Serviços de litotripsia

8640-2/14 - Serviços de bancos de células e tecidos humanos

8640-2/99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente

8690-9/02 - Atividades de bancos de leite humano

8690-9/99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

8711-5/01 - Clínicas e residências geriátricas

8711-5/03 - Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes

8711-5/04 - Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS

8712-3/00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

8720-4/01 - Atividades de centros de assistência psicossocial, exceto centros de reintegração social e de dependência química

8720-4/99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente, exceto centros de reintegração social e de recuperação de dependência química

8730-1/99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente

8800-6/00 - Serviços de assistência social sem alojamento

9001-9/01 - Produção teatral

9001-9/02 - Produção musical

9001-9/03 - Produção de espetáculos de dança

9001-9/04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares

9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação

9001-9/99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente

9200-3/02 - Exploração de apostas em corridas de cavalos

9200-3/99 - Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente

9311-5/00 - Gestão de instalações de esportes

9319-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos
9319-1/99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9329-8/01 - Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/02 - Exploração de boliches
9329-8/03 - Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/04 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos
9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9411-1/00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
9412-0/00 - Atividades de organizações associativas profissionais
9420-1/00 - Atividades de organizações sindicais
9430-8/00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9492-8/00 - Atividades de organizações políticas
9493-6/00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9499-5/00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente
9529-1/04 - Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
9529-1/05 - Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9603-3/01 - Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/04 - Serviços de funerárias
9603-3/99 - Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9609-2/02 - Agências matrimoniais
9609-2/04 - Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
9609-2/05 - Atividades de sauna e banhos
9609-2/06 - Serviços de tatuagem e colocação de piercing
9609-2/99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
9900-8/00 - Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

3.3. SERVIÇOS ESPECIAIS - S3

2539-0/01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda

2539-0/02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais

2599-3/02 - Serviço de corte e dobra de metais

3311-2/00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos

3312-1/02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

3312-1/03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação

3313-9/02 - Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos

3313-9/99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente

3314-7/05 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais

3314-7/06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas

3314-7/07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial

3314-7/08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas

3314-7/10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente

3314-7/11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária

3314-7/12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas

3314-7/13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta

3314-7/14 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo

3314-7/15 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo

3314-7/16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas

3314-7/17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores

3314-7/18 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta

3314-7/19 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo

3314-7/20 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados

3314-7/21 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos

3314-7/22 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico

3314-7/99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente

3315-5/00 - Manutenção e reparação de veículos ferroviário

3316-3/01 - Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista

3316-3/02 - Manutenção de aeronaves na pista

3317-1/01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes

3317-1/02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer

3319-8/00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

3329-5/99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente

3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões

3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos

3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

3831-9/01 - Recuperação de sucatas de alumínio

3831-9/99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio

3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos

3839-4/99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente

4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias

4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais

4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações

4221-9/05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações

4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

4222-7/02 - Obras de irrigação

4223-5/00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto

4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais

4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas

4292-8/02 - Obras de montagem industrial

4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

4312-6/00 - Perfurações e sondagens

4313-4/00 - Obras de terraplenagem

4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

4391-6/00 - Obras de fundações

4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

4911-6/00 - Transporte ferroviário de carga

4912-4/01 - Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual

4912-4/02 - Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana

4912-4/03 - Transporte Metroviário

4921-3/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal

4921-3/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Intermunicipal em região metropolitana

4922-1/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana

4922-1/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual

4922-1/03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional

4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

4929-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

4929-9/03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal

4929-9/04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional

4929-9/99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente

4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

4930-2/04 - Transporte rodoviário de mudanças

4940-0/00 - Transporte dutoviário

4950-7/00 - Trens turísticos, teleféricos e similares

5011-4/01 - Transporte marítimo de cabotagem - Carga

5011-4/02 - Transporte marítimo de cabotagem - passageiros

5012-2/01 - Transporte marítimo de longo curso - Carga

5012-2/02 - Transporte marítimo de longo curso - Passageiros

5021-1/01 - Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia

5021-1/02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia

5022-0/01 - Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia

5022-0/02 - Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia

5030-1/01 - Navegação de apoio marítimo

5030-1/02 - Navegação de apoio portuário

5091-2/01 - Transporte por navegação de travessia, municipal

5091-2/02 - Transporte por navegação de travessia, intermunicipal

5111-1/00 - Transporte aéreo de passageiros regular

5112-9/01 - Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação

5112-9/99 - Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular

5120-0/00 - Transporte aéreo de carga

5130-7/00 - Transporte espacial

5211-7/01 - Armazéns gerais - emissão de warrant

5211-7/99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda- móveis

5212-5/00 - Carga e descarga

5221-4/00 - Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados

5240-1/01 - Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem

5250-8/03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo

5250-8/05 - Operador de transporte multimodal - OTM

5510-8/03 - Motéis

7719-5/01 - Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos

7719-5/02 - Locação de aeronaves sem tripulação

7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

7739-0/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador

7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário,

exceto andaimes

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

8012-9/00 - Atividades de transporte de valores

9001-9/05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares

9603-3/02 - Serviços de cremação

9603-3/03 - Serviços de sepultamento

9603-3/05 - Serviços de somatoconservação

9609-2/03 - Alojamento, higiene e embelezamento de animais, inclusive canil.

4 - EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITÁRIOS - E

4.1. EQUIPAMENTOS DE ÂMBITO LOCAL - E1

6110-8/99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente

6120-5/01 - Telefonia móvel celular

8511-2/00 - Educação infantil - creche

8512-1/00 - Educação infantil - pré-escola

8513-9/00 - Ensino fundamental

8520-1/00 - Ensino médio

8541-4/00 - Educação profissional de nível técnico

8542-2/00 - Educação profissional de nível tecnológico

8592-9/99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente

8550-3/01 - Administração de caixas escolares

8550-3/02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

8591-1/00 - Ensino de esportes

8592-9/01 - Ensino de dança

8592-9/02 - Ensino de artes cênicas, exceto dança

8592-9/03 - Ensino de música

8593-7/00 - Ensino de idiomas

8599-6/03 - Treinamento em informática

8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

8599-6/05 - Cursos preparatórios para concursos
8711-5/02 - Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/05 - Condomínios residenciais para idosos
8730-1/01 - Orfanatos
8730-1/02 - Albergues assistenciais
9101-5/00 - Atividades de bibliotecas e arquivos
9102-3/01 - Atividades de museus e exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9491-0/00 - Atividades de organizações religiosas
9321-2/00 - Praças públicas, parque infantil, quadras de esporte, anfiteatro e teatro de arena, exceto parques de diversão e parques temáticos.

4.2. EQUIPAMENTOS DE ÂMBITO GERAL - E2

5222-2/00 - Terminais rodoviários e ferroviários
5590-6/02 - Campings
6110-8/01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02 - Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT
6110-8/03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM
6120-5/02 - Serviço móvel especializado - SME
6120-5/99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
6130-2/00 - Telecomunicações por satélite
6141-8/00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo
6142-6/00 - Operadoras de televisão por assinatura por microondas
6143-4/00 - Operadoras de televisão por assinatura por satélite
6190-6/01 - Provedores de acesso às redes de comunicações
6190-6/02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
6311-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

6319-4/00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

8411-6/00 - Administração pública em geral

8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais

8413-2/00 - Regulação das atividades econômicas

8421-3/00 - Relações exteriores

8422-1/00 - Defesa

8423-0/00 - Justiça

8424-8/00 - Segurança e ordem pública

8425-6/00 - Defesa Civil

8430-2/00 - Seguridade social obrigatória

8599-6/01 - Formação de condutores

8599-6/02 - Cursos de pilotagem

8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

9312-3/00 - Clubes sociais, esportivos e similares

9321-2/00 - Parques de diversão e parques temáticos, inclusive poliesportivos, campo de futebol, aquário, pista de atletismo, jardim botânico e outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.

4.2. 1. EQUIPAMENTOS DE ÂMBITO GERAL - E2E

8531-7/00 - Educação superior - graduação

8532-5/00 - Educação superior - graduação e pós-graduação

8533-3/00 - Educação superior - pós-graduação e extensão

4.3. EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - E3I

8610-1/01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

8610-1/02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares

para atendimento a urgências

4.4. EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - E3II

3511-5/01 - Geração de energia elétrica

3511-5/02 - Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica

3512-3/00 - Transmissão de energia elétrica

3513-1/00 - Comércio atacadista de energia elétrica

3514-0/00 - Distribuição de energia elétrica

3520-4/01 - Produção de gás; processamento de gás natural

3520-4/02 - Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas

3530-1/00 - Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado

3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água

720-4/01 - Atividades de centros de assistência psicossocial, inclusive centros de reintegração social e de dependência química

8720-4/99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente, inclusive centros de reintegração social e de recuperação de dependência química

9103-1/00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental.

5. INDUSTRIAL - I

5.1. INDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE - I1 (implantadas em lotes com área não superior a 500,00 m²)

1013-9/01 - Fabricação de produtos de carne

1031-7/00 - Fabricação de conservas de frutas

1032-5/01 - Fabricação de conservas de palmito

1032-5/99 - Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito

1033-3/01 - Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes

1033-3/02 - Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados

1051-1/00 - Preparação do leite

1052-0/00 - Fabricação de laticínios

1053-8/00 - Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis

1091-1/02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria

1092-9/00 - Fabricação de biscoitos e bolachas

1093-7/01 - Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates

1093-7/02 - Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes

1094-5/00 - Fabricação de massas alimentícias

1095-3/00 - Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos

1096-1/00 - Fabricação de alimentos e pratos prontos

1099-6/01 - Fabricação de vinagres

1099-6/02 - Fabricação de pós alimentícios

1099-6/03 - Fabricação de fermentos e leveduras

1099-6/04 - Fabricação de gelo comum

1099-6/05 - Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)

1099-6/06 - Fabricação de adoçantes naturais e artificiais

1099-6/07 - Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares

1311-1/00 - Preparação e fiação de fibras de algodão

1312-0/00 - Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão

1321-9/00 - Tecelagem de fios de algodão

1322-7/00 - Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão

1340-5/01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário

1340-5/02 - Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário

1340-5/99 - Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário

1351-1/00 - Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico

1352-9/00 - Fabricação de artefatos de tapeçaria

1353-7/00 - Fabricação de artefatos de cordoaria

1411-8/01 - Confeção de roupas íntimas

1411-8/02 - Facção de roupas íntimas

1412-6/01 - Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida

1412-6/02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas

1412-6/03 - Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas

1413-4/01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida

1413-4/02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais

1413-4/03 - Facção de roupas profissionais

1414-2/00 - Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção

1421-5/00 - Fabricação de meias

1422-3/00 - Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias

1521-1/00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material

1529-7/00 - Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente

1531-9/01 - Fabricação de calçados de couro

1531-9/02 - Acabamento de calçados de couro sob contrato

1629-3/01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis

1629-3/02 - Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis

1742-7/01 - Fabricação de fraldas descartáveis

1742-7/02 - Fabricação de absorventes higiênicos

1830-0/01 - Reprodução de som em qualquer suporte

1830-0/02 - Reprodução de vídeo em qualquer suporte

1830-0/03 - Reprodução de software em qualquer suporte

2063-1/00 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

2110-6/00 - Fabricação de produtos farmoquímicos

2121-1/01 - Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano

2121-1/02 - Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano

2121-1/03 - Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00 - Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00 - Fabricação de preparações farmacêuticas
3211-6/01 - Lapidação de gemas
3211-6/02 - Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3212-4/00 - Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3291-4/00 - Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3299-0/03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/06 - Fabricação de velas, inclusive decorativas.

5.2. INDÚSTRIA DE MÉDIO PORTE - I2 (implantadas em lotes com área não superior a 2.000,00 m²)

1013-9/02 - Preparação de subprodutos do abate
1020-1/01 - Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
1020-1/02 - Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
1063-5/00 - Fabricação de farinha de mandioca e derivados
1064-3/00 - Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
1082-1/00 - Fabricação de produtos à base de café
1091-1/01 - Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/99 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
1112-7/00 - Fabricação de vinho
1113-5/01 - Fabricação de malte, inclusive malte uísque
1122-4/02 - Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
1122-4/03 - Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
1122-4/04 - Fabricação de bebidas isotônicas

1122-4/99 - Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente

1313-8/00 - Fiação de fibras artificiais e sintéticas

1314-6/00 - Fabricação de linhas para costurar e bordar

1354-5/00 - Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos

1359-6/00 - Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente

1532-7/00 - Fabricação de tênis de qualquer material

1533-5/00 - Fabricação de calçados de material sintético

1539-4/00 - Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente

1540-8/00 - Fabricação de partes para calçados, de qualquer material

1623-4/00 - Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira

1731-1/00 - Fabricação de embalagens de papel

1732-0/00 - Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão

1741-9/01 - Fabricação de formulários contínuos

1742-7/99 - Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente

1811-3/01 - Impressão de jornais

1811-3/02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas

1812-1/00 - Impressão de material de segurança

1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário

1813-0/99 - Impressão de material para outros usos

2052-5/00 - Fabricação de desinfestantes domissanitários

2061-4/00 - Fabricação de sabões e detergentes sintéticos

2062-2/00 - Fabricação de produtos de limpeza e polimento

2072-0/00 - Fabricação de tintas de impressão

2319-2/00 - Fabricação de artigos de vidro

2391-5/03 - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras

2391-5/02 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração

2512-8/00 - Fabricação de esquadrias de metal

2541-1/00 - Fabricação de artigos de cutelaria

2543-8/00 - Fabricação de ferramentas

2591-8/00 - Fabricação de embalagens metálicas

2593-4/00 - Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal

2740-6/02 - Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação

3101-2/00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira

3102-1/00 - Fabricação de móveis com predominância de metal

3103-9/00 - Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal

3104-7/00 - Fabricação de colchões

3211-6/03 - Cunhagem de moedas e medalhas

3230-2/00 - Fabricação de artefatos para pesca e esporte

3240-0/02 - Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação

3240-0/03 - Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação

3240-0/99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente

3250-7/02 - Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório

3250-7/03 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda

3250-7/04 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda

3250-7/05 - Fabricação de materiais para medicina e odontologia

3250-7/07 - Fabricação de artigos ópticos

3292-2/01 - Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo

3292-2/02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional

3299-0/01 - Fabricação de guarda-chuvas e similares

3299-0/02 - Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório

3299-0/04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos

3299-0/05 - Fabricação de aviamentos para costura

3299-0/99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

5821-2/00 - Edição integrada à impressão de livros

5822-1/00 - Edição integrada à impressão de jornais

5823-9/00 - Edição integrada à impressão de revistas

5829-8/00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos

5.3. INDÚSTRIA DE GRANDE PORTE - I3 (implantadas em lotes com área superior a 2.000,00 m²)

1011-2/01 - Frigorífico - abate de bovinos

1011-2/02 - Frigorífico - abate de eqüinos

1011-2/03 - Frigorífico - abate de ovinos e caprinos

1011-2/04 - Frigorífico - abate de bufalinos

1011-2/05 - Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos

1012-1/01 - Abate de aves

1012-1/02 - Abate de pequenos animais

1012-1/03 - Frigorífico - abate de suínos

1012-1/04 - Matadouro - abate de suínos sob contrato

1041-4/00 - Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho

1042-2/00 - Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho

1043-1/00 - Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais

1061-9/01 - Beneficiamento de arroz

1061-9/02 - Fabricação de produtos do arroz

1062-7/00 - Moagem de trigo e fabricação de derivados

1065-1/01 - Fabricação de amidos e féculas de vegetais

1065-1/02 - Fabricação de óleo de milho em bruto

1065-1/03 - Fabricação de óleo de milho refinado

1066-0/00 - Fabricação de alimentos para animais

1069-4/00 - Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente

1071-6/00 - Fabricação de açúcar em bruto

1072-4/01 - Fabricação de açúcar de cana refinado

1072-4/02 - Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba

1081-3/01 - Beneficiamento de café

1081-3/02 - Torrefação e moagem de café

1111-9/01 - Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar

1111-9/02 - Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas

1113-5/02 - Fabricação de cervejas e chopes

1121-6/00 - Fabricação de águas envasadas

1122-4/01 - Fabricação de refrigerantes

1210-7/00 - Processamento industrial do fumo

1220-4/01 - Fabricação de cigarros

1220-4/02 - Fabricação de cigarrilhas e charutos

1220-4/03 - Fabricação de filtros para cigarros

1220-4/99 - Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos

1323-5/00 - Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas

1330-8/00 - Fabricação de tecidos de malha

1510-6/00 - Curtimento e outras preparações de couro

1610-2/01 - Serrarias com desdobramento de madeira

1610-2/02 - Serrarias sem desdobramento de madeira

1621-8/00 - Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada

1622-6/01 - Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas

1622-6/02 - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais

1622-6/99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção

1710-9/00 - Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel

1721-4/00 - Fabricação de papel

1722-2/00 - Fabricação de cartolina e papel-cartão

1733-8/00 - Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado

1741-9/02 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo

1749-4/00 - Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente

1910-1/00 - Coquerias

1921-7/00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo

1922-5/01 - Formulação de combustíveis

1922-5/02 - Rerrefino de óleos lubrificantes

1922-5/99 - Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino

1931-4/00 - Fabricação de álcool

1931-4/00 - Fabricação de álcool não carburante

1932-2/00 - Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool

2011-8/00 - Fabricação de cloro e álcalis

2012-6/00 - Fabricação de intermediários para fertilizantes

2013-4/00 - Fabricação de adubos e fertilizantes

2014-2/00 - Fabricação de gases industriais

2019-3/01 - Elaboração de combustíveis nucleares

2019-3/99 - Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente

2021-5/00 - Fabricação de produtos petroquímicos básicos

2022-3/00 - Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras

2029-1/00 - Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente

2031-2/00 - Fabricação de resinas termoplásticas

2032-1/00 - Fabricação de resinas termofixas

2033-9/00 - Fabricação de elastômeros

2040-1/00 - Fabricação de fibras artificiais e sintéticas

2051-7/00 - Fabricação de defensivos agrícolas

2071-1/00 - Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas

2073-8/00 - Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins

2091-6/00 - Fabricação de adesivos e selantes

2092-4/01 - Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes

2092-4/02 - Fabricação de artigos pirotécnicos

2092-4/03 - Fabricação de fósforos de segurança

2093-2/00 - Fabricação de aditivos de uso industrial

2094-1/00 - Fabricação de catalisadores

2099-1/01 - Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia

2099-1/99 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente

2211-1/00 - Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar

2219-6/00 - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente

2221-8/00 - Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico

2222-6/00 - Fabricação de embalagens de material plástico

2223-4/00 - Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção

2229-3/01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico

2229-3/02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais

2229-3/03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios

2229-3/99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente

2311-7/00 - Fabricação de vidro plano e de segurança

2312-5/00 - Fabricação de embalagens de vidro

2320-6/00 - Fabricação de cimento

2330-3/01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda

2330-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção

2330-3/03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção

2330-3/04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto

2330-3/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção

2330-3/99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

2341-9/00 - Fabricação de produtos cerâmicos refratários

2342-7/01 - Fabricação de azulejos e pisos

2342-7/02 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na

construção, exceto azulejos e pisos

2349-4/01 - Fabricação de material sanitário de cerâmica

2349-4/99 - Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente

2391-5/01 - Britamento de pedras, exceto associado à extração

2392-3/00 - Fabricação de cal e gesso

2399-1/02 - Fabricação de abrasivos

2399-1/99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente

2411-3/00 - Produção de ferro-gusa

2412-1/00 - Produção de ferroligas

2421-1/00 - Produção de semi-acabados de aço

2422-9/01 - Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não

2422-9/02 - Produção de laminados planos de aços especiais

2423-7/01 - Produção de tubos de aço sem costura

2423-7/02 - Produção de laminados longos de aço, exceto tubos

2424-5/01 - Produção de arames de aço

2424-5/02 - Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames

2431-8/00 - Produção de tubos de aço com costura

2439-3/00 - Produção de outros tubos de ferro e aço

2441-5/01 - Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias

2441-5/02 - Produção de laminados de alumínio

2442-3/00 - Metalurgia dos metais preciosos

2443-1/00 - Metalurgia do cobre

2449-1/01 - Produção de zinco em formas primárias

2449-1/02 - Produção de laminados de zinco

2449-1/03 - Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia

2449-1/99 - Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente

2451-2/00 - Fundição de ferro e aço

2452-1/00 - Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas

2511-0/00 - Fabricação de estruturas metálicas

2513-6/00 - Fabricação de obras de caldeiraria pesada

2521-7/00 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central

2522-5/00 - Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos

2531-4/01 - Produção de forjados de aço

2531-4/02 - Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas

2532-2/01 - Produção de artefatos estampados de metal

2532-2/02 - Metalurgia do pó

2542-0/00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

2550-1/01 - Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate

2550-1/02 - Fabricação de armas de fogo e munições

2592-6/01 - Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados

2592-6/02 - Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados

2599-3/01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção

2599-3/99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente

2610-8/00 - Fabricação de componentes eletrônicos

2621-3/00 - Fabricação de equipamentos de informática

2622-1/00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática

2631-1/00 - Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios

2632-9/00 - Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios

2640-0/00 - Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo

2651-5/00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle

2652-3/00 - Fabricação de cronômetros e relógios

2660-4/00 - Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação

2670-1/01 - Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios

2670-1/02 - Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e

acessórios

2680-9/00 - Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas

2710-4/01 - Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios

2710-4/02 - Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios

2710-4/03 - Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios

2721-0/00 - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores

2722-8/01 - Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores

2731-7/00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica

2732-5/00 - Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo

2733-3/00 - Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados

2740-6/01 - Fabricação de lâmpadas

2751-1/00 - Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios

2759-7/01 - Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios

2759-7/99 - Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios

2790-2/01 - Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores

2790-2/02 - Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme

2790-2/99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente

2811-9/00 - Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários

2812-7/00 - Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas

2813-5/00 - Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios

2814-3/01 - Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios

2814-3/02 - Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios

2815-1/01 - Fabricação de rolamentos para fins industriais

2815-1/02 - Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos

2821-6/01 - Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios

2821-6/02 - Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios

2822-4/01 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios

2822-4/02 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios

2823-2/00 - Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios

2824-1/01 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial

2824-1/02 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não- industrial

2825-9/00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios

2829-1/01 - Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios

2829-1/99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios

2831-3/00 - Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios

2832-1/00 - Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios

2833-0/00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação

2840-2/00 - Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios

2851-8/00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios

2852-6/00 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração

mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo

2853-4/00 - Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas

2854-2/00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores

2861-5/00 - Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta

2862-3/00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios

2863-1/00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios

2864-0/00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios

2865-8/00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios

2866-6/00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios

2869-1/00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios

2910-7/01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários

2910-7/02 - Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários

2910-7/03 - Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários

2920-4/01 - Fabricação de caminhões e ônibus

2920-4/02 - Fabricação de motores para caminhões e ônibus

2930-1/01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões

2930-1/02 - Fabricação de carrocerias para ônibus

2930-1/03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus

2941-7/00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores

2942-5/00 - Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores

2943-3/00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos

automotores

2944-1/00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores

2945-0/00 - Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias

2949-2/01 - Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores

2949-2/99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente

2950-6/00 - Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores

3011-3/01 - Construção de embarcações de grande porte

3011-3/02 - Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte

3012-1/00 - Construção de embarcações para esporte e lazer

3031-8/00 - Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes

3032-6/00 - Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários

3041-5/00 - Fabricação de aeronaves

3042-3/00 - Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves

3050-4/00 - Fabricação de veículos militares de combate

3091-1/01 - Fabricação de motocicletas

3091-1/02 - Fabricação de peças e acessórios para motocicletas

3092-0/00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças acessórios

3099-7/00 - Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente

3240-0/01 - Fabricação de jogos eletrônicos

3250-7/01 - Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.